



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376713**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319236-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que são embargantes LEANDRO TROIANO SCABIN e FERNANDA DE ALMEIDA TANAJURA SCABIN, são embargados FÁBIO DE BARROS PINHEIRO e LAURA RODRIGUES PINHEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2319236-88.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargantes: Leandro Troiano Scabin e outro

Embargado: Fábio de Barros Pinheiro e outro

Comarca: Cotia

Voto nº 32.093

***Ementa:***

***Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.***

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 739/742 que julgou o agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes na conformidade da ementa a seguir transcrita:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão da credora de rediscutir nulidade de citação no processo de conhecimento. Fixação de termo inicial para incidência de juros e correção monetária bem fixada pela decisão recorrida. Coisa julgada. Decisão mantida. Recurso improvido.*

Os embargantes, apresentam declaratórios com vistas a sanar omissão do v. Acórdão, requerendo manifestação expressa quanto à negativa de prestação jurisdicional, à interpretação dos efeitos da anulação do cumprimento de sentença inicial e à extensão da devolução da matéria impugnável.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Embargos de Declaração nº 2319236-88.2024.8.26.0000/50000 – Cotia – Voto nº 32.093 - I

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso.

O que os embargantes pretendem é rediscutirem eternamente matéria devidamente enfrentada por este E. Tribunal.

Acautelem-se, inclusive, para não incorrem nas penas por litigância de má-fé.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**